



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451607

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000557-06.2024.8.26.0106, da Comarca de Caieiras, em que é apelante PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A, são apelados DAMIÃO MATOS DOS ANJOS (JUSTIÇA GRATUITA) e THAIS VIANA DOS ANJOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO: 3342

APELAÇÃO: 1000557-06.2024.8.26.0106

COMARCA: CAIEIRAS

ORIGEM: 2ª VARA

JUIZ 1ª INSTÂNCIA: DANIEL NAKAO MAIBASHI

APELANTE: PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.

APELADO: DAMIÃO MATOS DOS ANJOS

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação ordinária com condenação por reparação por danos materiais e morais. A parte requerida interpôs apelação buscando afastar a condenação ou reduzir o valor dos danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a existência de falha na prestação de serviço pela requerida e (ii) a adequação do valor fixado a título de danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O pedido de efeito suspensivo foi prejudicado pelo julgamento.

4. A requerida não comprovou o repasse do pagamento à instituição credora, configurando falha na prestação de serviço.

5. Dano moral. Caracterizado. Situação de aflição e impotência do autor perante a requerida. Via crucis enfrentada para resolver a pendenga. Importe constante da inicial meramente estimativo. Fixação a maior que não configura sentença ultra petita. Precedentes desta Corte e do STJ. Importe que respeita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

6. Honorários sucumbenciais. Fixação em 10% sobre a condenação. Patamar mínimo. Ausência de interesse recursal na minoração.

IV. DISPOSITIVO

6. Recurso desprovido na parte conhecida.

Vistos.

Trata-se de ação ordinária de reparação por danos materiais cumulada com danos morais, na qual foi proferida sentença com o seguinte dispositivo: “*Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a:*

i) ressarcir ao autor Damião o valor de R\$ 6.210,00, corrigido pela tabela do Tribunal de Justiça de São Paulo e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde o desembolso (11/08/2023 – fls. 53); ii) pagar ao autor Damião indenização por danos morais fixados no importe de R\$ 9.000,00, corrigido pela tabela do Tribunal de Justiça de São Paulo a contar do arbitramento (Súmula nº 362 do E. STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde o evento danoso (fevereiro/2023 – fls. 46/50). Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais e com os honorários dos próprios patronos, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação total, com fundamento no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, observada a inexigibilidade decorrente da gratuidade da justiça em relação aos autores. Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver juízo de admissibilidade a ser exercido pelo juízo a quo (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer resposta no prazo de 15 dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens do juízo, para apreciação do(s) recurso(s).” (fls. 166/169)

Irresignada, a parte requerida interpôs recurso de apelação às fls. 172/190, no qual, em síntese, requer: (a) a concessão de efeito suspensivo ao recurso; (b) o reconhecimento de que não houve falha na prestação do serviço; (c) o afastamento da condenação por danos materiais e morais; (d) caso mantida a condenação por danos morais, que o valor seja reduzido; (e) que os honorários sucumbenciais sejam fixados no mínimo legal.

A parte autora apresentou contrarrazões às fls. 196/219.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Às fls. 226/256, a parte requerida/apelante protocolou pedido de habilitação, e a sua representação já se encontra regularizada no sistema SAJ.

O recurso é tempestivo, e o preparo recursal foi recolhido às fls. 191/192, em valor suficiente, conforme certidão de fls. 221.

É o relatório. Fundamento e decido.

Do Efeito Suspensivo

1 – Diante do presente julgamento, resta prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Da Prestação de Serviço

2 – Na petição inicial (fls. 1/18), a parte autora informa que firmou contrato de financiamento de veículo com a empresa Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A. (contrato às fls. 26/27), mediante o pagamento em 48 parcelas mensais, com vencimento da primeira em 30/08/2019 e da última em 01/08/2023.

O Autor, Sr. Damião, era auxiliado por sua filha, responsável por efetuar os pagamentos das parcelas por meio de aplicativo. Segundo afirma, os pagamentos foram realizados pontualmente (registro das parcelas às fls. 28/32). Contudo, alega que, embora tenha sido realizado o pagamento da parcela de número 43 (comprovado por boleto e recibo às fls. 33/34), o valor correspondente não foi repassado à instituição financeira Aymoré pela empresa intermediadora do pagamento, ora requerida.

Em razão disso, a empresa Aymoré ajuizou ação de busca e apreensão do veículo (processo n.º 1001829-69.2023.8.26.0106 – fls. 35/45), pelo que a parte autora entrou em contato com a requerida que, no entanto, se limitou a negar a falha nos serviços (documentos comprobatórios às fls. 46/50). E, assim, ante a situação complicada, a parte autora efetuou novo pagamento da parcela n.º 43, no valor de R\$ 6.210,00 (boleto e comprovante às fls. 52/53), a fim de liquidar o débito e reaver o veículo.

Alega, assim, prejuízo material de R\$ 6.210,00, pois teve de pagar a mesma parcela duas vezes, sendo que, na segunda oportunidade, com acréscimo de encargos moratórios. Aduz ainda que seu nome foi inserido em cadastros de inadimplentes (fl. 65), sendo a negativação excluída apenas após o segundo pagamento da mencionada parcela.

Pois bem.

A controvérsia gira em torno do pagamento da parcela n.º 43 do contrato de financiamento.

Pacífico que a parte autora efetuou o pagamento da referida parcela em 03.02.2023, em observância ao boleto com vencimento em 28.02.2023, conforme comprovante juntado às fls. 34, fato que não foi contestado pela parte requerida em sua defesa (fls. 100/115).

Contudo, faltante prova de que a Financeira repassou o importe à instituição credora, Aymoré, ônus que lhe competia, conforme determina o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, por se tratar de fato impeditivo do direito da parte autora.

Não cabe à requerida transferir a responsabilidade à parte autora, porque não é o requerente quem lucra com os serviços bancários. A responsabilidade da fornecedora decorre do risco/lucro do empreendimento, como consagrado no artigo 14 do CDC.

Como decorrência, a **falha no serviço da requerida foi a causa determinante** da manutenção de inadimplência do autor perante a Aymore e, por via reflexa, abriu margem para a ação de busca e apreensão do veículo, pela qual o autor, pressionado, despendeu novamente recursos para outro pagamento da mesma parcela —desta vez acrescido de encargos moratórios —no valor de R\$ 6.210,00 (fls. 52/53), para reaver o bem.

A requerida, assim, deve ser responsabilizada nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor e da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, pela restituição do valor de R\$ 6.210,00 à parte autora, a título de indenização por danos materiais, acrescida dos consectários legais, conforme condenação exarada na r. Sentença.

Caso queira, resta à requerida procurar resolver sua pendenga diretamente com a Aymore em ação própria, requerendo repetição de valores, quando será apreciado pelo juiz competente.

Nesse sentido:

*Declaratória c/c indenizatória – Negativação relativa a contrato de empréstimo bancário – Prova do regular e efetivo pagamento de boleto bancário correspondente a acordo celebrado entre as partes para adimplemento de última parcela em aberto – Ônus da parte autora – Artigo 373, I, do CPC – Atendimento – **Peculiaridade do caso** –*

Razões recursais que admitem a ocorrência de erro operacional no âmbito do sistema interno da ré, pelo qual não se computou o adimplemento da obrigação – Falha na prestação do serviço – Reconhecimento – Cobrança indevida – Débito inexigível – Inscrição e manutenção indevida do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito – Dano moral configurado – Indenização devida – Dano 'in re ipsa' – 'Quantum' indenizatório – Redução dos valores – Descabimento – Observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Regra de equilíbrio – Extensão e consequência da injustiça – Sentença mantida – RITJ/SP, artigo 252 – Assento Regimental nº 562/2017, artigo 23. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1016360-16.2023.8.26.0348; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavisio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024) (grifo nosso)

Dos Danos Morais

3 – No tocante aos danos morais, a indenização fixada na sentença no valor de R\$ 9.000,00.

O dano moral está presente. A parte autora pagou as prestações e, mesmo assim, foi acionada com base na inadimplência em busca e apreensão do veículo, efetivada, e, para retomar o bem, pagou novamente a mesma dívida. Foi ainda comunicada sobre o promoção futura de negativação (fls. 35/35e 65). Finalmente, para repetição do pagamento dobrado, houve de ajuizar a presente demanda.

Ou seja, o requerente enfrentou verdadeira *via crucis* com vistas a recompor a situação provocada pela requerida. Violados os direitos da personalidade, pela aflição desmedida e franco sentimento de impotência do autor perante a requerida.

À vista disto, não houve excesso no importe arbitrado para a indenização, à vista das funções preventiva e punitiva para a fornecedora e compensatória para o requerente.

O importe previsto na petição inicial é meramente estimativo, de modo que não vincula o magistrado e, por isso, o arbitramento em quantia superior não é *ultra petita*.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. O v. acórdão enfrentou toda matéria colocada no recurso de apelação. Restou plenamente fundamentada indenização por danos morais no valor em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mas apenas para cada autor adulto. A quantia, situada dentro dos parâmetros admitidos pela Turma julgadora, atenderá as funções compensatória (principal) e inibitória (secundária), concretizando-se o direito básico do consumidor. Não se ultrapassou o valor solicitado na petição inicial de R\$ 21.000,00. Ademais, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a fixação de indenização extrapatrimonial em valor mais elevado do que o postulado não caracteriza julgamento ultra petita". EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS” (TJSP, Embargos de Declaração Cível 1051677-77.2022.8.26.0100, Rel. Alexandre David Malfatti, 12ª Câmara de Direito Privado, j.: 26/10/2023).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça também já assentou posição acerca do tema:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAIS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DANO MORAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NEGADO PROVIMENTO. 1. O magistrado, ao arbitrar a indenização por danos morais, não fica vinculado ao valor meramente estimativo indicado na petição inicial (AgInt. no AREsp 1389028/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/4/2019, DJe 8/5/2019). 2. A revisão da indenização por dano moral apenas é possível na hipótese de o quantum arbitrado nas instâncias ordinárias se revelar irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, inviável reexaminar o valor fixado a título de indenização, uma vez que tal análise demanda incursão na seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula nº 7/STJ. 3. Agravo interno não provido.” (AgInt. no AREsp. n. 2.119.148/RJ, Rel. Min. Moura Ribeiro, 3ª T., j. 12/6/2023).

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DANOS

MORAIS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O magistrado, ao arbitrar a indenização por danos morais, não fica vinculado ao valor meramente estimativo indicado na petição inicial (AgInt no AREsp 1389028/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/4/2019, DJe 8/5/2019). 2. Segundo o entendimento da Segunda Seção, no caso de indenização por dano moral puro decorrente de ato ilícito, os juros moratórios legais fluem a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt. nos EDcl. no REsp. nº 1.763.220/MG, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T., j. 19/9/2019).

O importe foi acertadamente acrescido de correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora desde o evento lesivo (art. 398 CC e Súmula 54 STJ).

Dos Honorários Sucumbenciais

4 – A parte requerida pleiteia que os honorários sucumbenciais a que foi condenada sejam fixados no mínimo legal. Contudo, a sentença já observou esse critério, tendo estabelecido os honorários nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, ou seja, no patamar mínimo previsto em lei. Não há pois, interesse recursal.

Conclusão

A sentença é mantida em seus termos, inclusive à vista do art. 252 do STJ. Majoram-se, agora, os honorários em 2% em função do art. 85, §8º, CPC.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO**
ao recurso na parte conhecida.

MARA TRIPPO KIMURA
Relatora